



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000591/2007-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.005 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Embargante UNIDADE PREPARADORA
Interessado BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SANEAMENTO.

Do cotejo da decisão embargada com o acórdão e a parte dispositiva, verifica-se obscuridade, omissão que se colmata por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes.

DECLARAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

Tendo sido constatado, por meio de diligência fiscal, que o pagamento integral do tributo se deu antes de sua declaração, há que se aplicar o instituto da denúncia espontânea, afastando-se, com isso, a exigência de multa de mora e, consequentemente, o auto de infração para sua constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade e imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.005 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000591/2007-57

Relatório

O presente voto trata de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, pela Unidade Preparadora, em face do Acórdão nº. 3302-008.014, proferido em 28/01/2020, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em análise de admissibilidade dos embargos, o Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara / 3ª Sessão admitiu parcialmente os embargos interpostos, reconhecendo obscuridade no dispositivo do voto condutor da decisão embargada, uma vez que teria, por lapso manifesto, se referido à declaração de compensação, embora o caso analisado fosse de auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos e pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Da leitura do despacho de admissibilidade (fls. 1346 a 1348), extraem-se as seguintes considerações:

Quanto à obscuridade, verifica-se, na realidade, tratar-se de lapso manifesto, pois que o processo não se refere à declaração de compensação, mas sim a Auto de Infração, fato passível de correção mediante embargos inominados, de que trata o artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Entendo que o despacho de admissibilidade é preciso em sua análise.

Compulsando a decisão embargada, depreende-se, claramente, que toda a discussão gira em torno da subsistência do auto de infração para constituição de multa de mora referente ao PIS dos períodos de janeiro a junho de 2004.

Naquela decisão, observa-se que o colegiado entendeu, com base no relatório fiscal de diligência e dos documentos que lhe acompanham (fls. 1317/1318), que o recolhimento dos valores atinentes ao PIS de janeiro a junho de 2004 se deu em momento anterior a sua declaração, de maneira que, segundo a inteligência do REsp nº. 962.379/RS - cuja aplicação é obrigatória por parte do CARF, conforme art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF -, foi reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, afastando-se, como consequência, a exigência de multa de mora e o auto de infração.

Com base nessas considerações, há que se acolher os embargos da Unidade Preparadora, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a obscuridade apontada na decisão embargada, em cujo voto condutor deverá constar o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar o auto de infração objeto do presente processo.

Por sua vez, na ementa e no acórdão da decisão deverão constar os seguintes textos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

Tendo sido constatado, por meio de diligência fiscal, que o pagamento integral do tributo se deu antes de sua declaração, há que se aplicar o instituto da denúncia espontânea, afastando-se, com isso, a exigência de multa de mora e, conseqüentemente, o auto de infração para sua constituição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade e imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos acima consignados.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães